

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0472 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0472 / 2004

DE

26/10/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS GIANNAZI

E M E N T A:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR PASSE GRATUITO DO  
ESTUDANTE PARA USO DOS ESTUDANTES PAULISTANOS NOS  
VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE SÃO PAULO

ARQUIVADO EM 20/09/2005

*Viviane PB*

VIVIANE FERREIRA PO  
Supervisora  
SGP-33

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
5/11/2010 13:08:24

00000020105-77





# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.  
Nº 472 de 04

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

RF 100.406

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE 17 NOV 2004  
Constituição e Justiça  
Finanças, Trabalho e Id. Econ.  
Educação, Cultura e Esportes  
Finanças e Orçamento  
P - SIO - ATE

## PROJETO DE LEI nº

01-PL  
01-0472/2004

**Autoriza o Poder Executivo a criar o PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE para uso dos estudantes paulistanos nos veículos de transporte coletivo público de São Paulo**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

**Art. 1:** Fica o Poder Executivo a criar o PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE a ser utilizado por todos os estudantes residentes no município.

**Parágrafo Primeiro:** Entende-se por "estudantes", para efeito dessa lei, toda pessoa, de qualquer idade, que estiver matriculada em cursos regulares ou de suplência, de todos os níveis de ensino, públicos ou privados, de natureza técnica, propedêutica ou profissionalizante, com ou sem fins lucrativos.

**Parágrafo Dois:** Também serão considerados "estudantes" as pessoas matriculadas nos cursos livres, nos cursinhos pré-vestibulares, privados, públicos, populares ou alternativos.

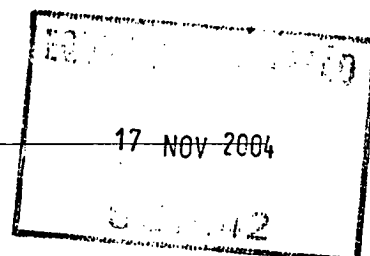
**Parágrafo Três:** O executivo, através do órgão competente, manterá cadastro atualizado dos estabelecimentos interessados.

**Art. 2:** O PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE, criado por esta lei, dará direito aos beneficiados à gratuidade de uso em qualquer veículo de transporte público coletivo municipal próprio ou autorizado.

**Art. 3:** Os estudantes usarão o PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE em qualquer horário e em todos os dias da semana.

CMSP - ATM

-26-Out-2004-12:15-008818



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(m) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 28/12/04 a: Adelina Cicone

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

|                                 |
|---------------------------------|
| Folha nº <u>02</u> do proc.     |
| Nº <u>472</u> de <u>04</u>      |
| Ademir Cione - Ass. Parlamentar |

**Art. 4:** O PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE será padronizado, individual e intransferível, podendo conter outros dados de identificação no verso.

**Parágrafo Primeiro:** O PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE deverá ser feito com a mesma tecnologia do bilhete único.

**Parágrafo Dois:** A emissão do passe não deverá ter custos para os estudantes.

**Art. 5:** O PASSE GRATUITO DO ESTUDANTE terá validade semestral ou anual até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano da emissão, devendo ser renovado na própria instituição de estudos, por meio eletrônico.

**Art. 6:** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2004

  
**Carlos Giannazi**  
Vereador



# *Câmara Municipal de São Paulo*

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº <u>03</u> do proc. |
| Nº. <u>472</u> <u>204</u>   |

Adelino Clione - Ass. Parlamentar  
RF. 100.486

## JUSTIFICATIVA

O acesso à escola pela população é uma das condições fundamentais para que possa alterar a melhoria de vida, principalmente das pessoas mais carentes. Em uma megacidade, como São Paulo, muitas vezes, a locomoção de um lugar para outro, da casa ou trabalho para a escola, demanda dos estudantes gastos elevados com transporte. Somando-se as muitas viagens, pequenas ou grandes, de um lugar para outro, ao final de um mês o custo com a locomoção é alto, considerando-se os salários e as condições de renda per capita dos brasileiros. Não é fato isolado, pelo contrário, a maioria dos educadores sabe disso, que muitas vezes os estudantes desistem da continuidade de estudos por falta de recursos para pagarem suas passagens nos veículos de transporte coletivo, mesmo com o desconto oferecido.

Por essa razão, fazendo coro com muitas outras cidades brasileiras que já adotaram o passe livre para estudantes, estamos encaminhando um projeto de lei a esta egrégia casa propondo a gratuidade do uso dos veículos de transporte coletivo público para todos os estudantes, de quaisquer cursos, em todas as horas do dia e em todos os dias da semana. A circulação dos estudantes dá vida a outros aspectos da cultura e da educação de uma cidade que se propõe ser uma cidade educadora. Do ponto de vista financeiro, o custo do transporte gratuito dos estudantes deve ser compensado por outras fontes. Como é atualmente o Vai e Volta, sistema de transporte gratuito para alunos das escolas municipais. Espero, portanto, uma apreciação positiva dos nobres colegas para que possamos dar prosseguimento a uma das aspirações históricas dos estudantes: transitar livre e gratuitamente pela cidade, eventos e instituições que desejarem, ensinando e aprendendo.



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-472 de 20 04 28/12/04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Sobre o assunto consta:

**LEI 13.697/03**

**PI 370/04**, 148/03, 46/02, 355/01, 452/99, 645/97, 116/04, 580/03,

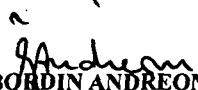
**PL 436/03**, 360/02, 229/01, 106/01, 40/01, 328/97, 230/97, 1318/95

  
**Solange Raimundo dos Santos**  
Supervisora de Controle do Proc. Legislativo  
SGP-22

*Presidente 021*

À SGP-33 - Sra. Supervisora:  
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

*06/01/05*

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) - folha de  
informação rubricada sob  
nº 122  
Em 22/05/1997  
Ass: [assinatura]  
MIRANDA ZINA M. P. SILVA

Agente de Apoio Legislativo

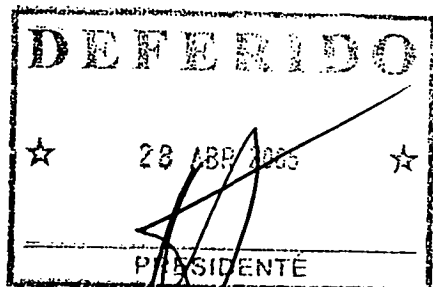
RF 10.913



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR CARLOS GIANNAZI

EDUCAÇÃO E CIDADANIA POR UMA NOVA SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº

13 - RDS  
13- 0584/2005

Requeiro nos termos regimentais, que sejam desarquivados os Projetos de Lei relacionados abaixo:

Projetos de 2001

026/01; 040/01; 053/01; 106/01; 144/01; 165/01; 227/01; 232/01; 241/01

Projetos de 2002

209/02; 331/02; 360/02; 394/02; 411/02; 475/02; 488/02; 489/02; 500/02; 501/02; 522/02; 561/02; 576/02; 737/02

Projetos de 2003

PLO 02/03; 041/03; 184/03; 832/03

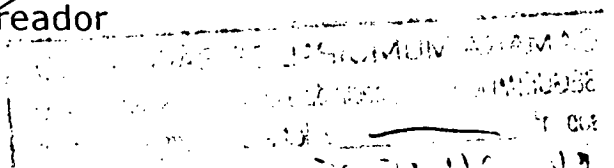
Projetos de 2004

422/04; 469/04; 472/04; 513/04; 524/04; 532/04; 533/04; 534/04; 535/04; 542/04

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2005

Carlos Giannazi  
Vereador

29 ABR 2005



RECEBUEMOS  
29/04/2005  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO ...  
SEGUE(M) juntado(s) nesta data doc(s) ...  
sob nº \_\_\_\_\_ e folha de informação nº \_\_\_\_\_  
06 24.05/05 (22)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06  
do processo n.º 01-472 de 20 04 24 05 1 05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
RF 100406

Ao Nobre Vereador CARLOS GIANNAZI:  
Para se manifestar, tendo em vista o Precedente Regimental nº 2/93.

  
**ROBERTO TRÍPOLI**  
Presidente

Ao Nobre Vereador CARLOS GIANNAZI:  
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24/05/05

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Sr. Presidente,

para prosseguimento.

SP- 30/05/2005

  
Gabinete do Vereador  
**CARLOS GIANNAZI**  
17ª SSP

À Com. de Constituição e Justiça

01/06/05

*Angela Bordin Andreoni*

ÂNGELA BORDIN ANDREONI  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Recebida na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 01/06/05 às 18:20 h

*Mário Sérgio Horta*  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.086  
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISOR DE SERVIÇOS  
DE SECRETARIA

Em 02/06/05 15 HS

POR *aw*

5/10/05 às 16h 45

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Gilson Barreto*

Para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 15/06/05

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE *m* juntado *Δ* nesta data  
documento *Δ* o papel de informação  
rubricado *Δ* nº 07209  
Em 11/08/05

*MJS.*

MARIA TEREZA AFEONSODA SILVA  
Técnico Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 0751/2005

folha nº - 07 - do  
Processo nº 472/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mjs

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0472/04

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Giannazi, que visa autorizar o Executivo a criar o passe gratuito do estudante paulistano no sistema de transporte coletivo urbano da cidade de São Paulo.

Entretanto, o referido projeto padece de vício de iniciativa, uma vez que dispõe acerca de matéria cuja propositura é reservada exclusivamente ao Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de caráter essencial (art. 30,V) e a Lei Orgânica do Município reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Sobre tratar-se de serviço público o transporte coletivo de passageiros, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.468.0/4-00, pronunciou-se no sentido de que: *"Entre os serviços públicos de interesse local, inclui-se o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, a ser prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão. Discussão a este respeito não comporta o tema, em decorrência do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal."*

Deste modo, a atribuição de conceder isenção de tarifa a certa categoria de pessoas (no caso os estudantes residentes do Município), é atividade tipicamente administrativa que se insere na órbita de oportunidade e conveniência do Executivo Municipal, sendo, portanto, reservada à sua iniciativa, nos termos do disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da LOM.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ademais há que se considerar que tal fato obrigaria o Poder Executivo Municipal a subsidiar ou indenizar as empresas permissionárias ou concessionárias do serviço, a fim de se garantir o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, circunstância que representa ingerência na atuação do Executivo Municipal, uma vez que a referida disposição afeta a relação contratual estabelecida entre aquele Poder e os concessionários do serviço de transporte coletivo.

Nestes termos é julgado do E. TJ do Estado de São Paulo: "*Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal.*"<sup>1</sup>

Deve-se enfatizar ainda que, na espécie trata-se de um projeto de lei autorizativa para que o Executivo pratique um ato para o qual não necessita da autorização que lhe está sendo outorgada, de forma que se trata de uma lei praticamente despida de conteúdo normativo (quer exista ou não a lei autorizativa, o Prefeito somente pratica o ato se o desejar, ou seja, desfruta da mesma prerrogativa de praticar o não o ato que detinha quando a lei inexistia).

Para além de tais considerações, há precedente regimental (Precedente nº 02/93), segundo o qual as leis autorizativas impróprias são inconstitucionais por violarem o princípio da separação entre os Poderes, devendo ser restituídas ao seu autor, nos termos do art. 212, I, do Regimento Interno.

Ademais, a propositura vulnera as regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, a alteração e a consolidação das leis ao grafar, por exemplo, art. 1º ao invés de art. 1º e parágrafo dois em vez de parágrafo 2º, como preceituam as regras de confecção de leis.

Face o exposto, o Projeto de Lei em apreço vulnera o art. 37, § 2º, inciso IV, uma vez que não observa a iniciativa exclusiva do Executivo a

<sup>1</sup> Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, Adin 12.904-0, j. 16.10.91.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 09 - do  
Processo nº 472/04  
Maria Tereza Affonso da Silva  
Reg. 10.651 mjs

respeito da matéria, o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual, e o art. 6º da Lei Orgânica do Município que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como afronta a Lei Complementar nº 95/98 e o Precedente Regimental nº 02/93.

Desta forma, somos pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/8/05

*[Handwritten signatures and notes]*  
1-2  
(abstenções)  
Gustavo  
Abukayad  
10/8/05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 12/08/05  
página 244 coluna 24  
Conferido: \_\_\_\_\_

**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

A SGP-2/4  
São Paulo, 12/08/05

**Carlos Roberto da Silva**  
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação, todos sob  
10/11  
209/05  
Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RP 100453



|                         |     |             |
|-------------------------|-----|-------------|
| Folhaº                  | 10  | do proc.    |
| nº                      | 472 | n.º de 2007 |
| Eva P. J.               |     |             |
| Assistente Re. Arrentar |     |             |
| RF 100.453              |     |             |

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 105/2005

Ao Nobre Vereador

Carlos Giannazi (PT)

O PL nº 472/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**

Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

*Luciana L.*  
27/16  
16/08/2005



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-772/04 20 / 09 / 2005 (a) \_\_\_\_\_

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Transcorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso, por parte do autor deste projeto, encaminho os presentes autos para arquivamento.

20/09/2005

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP 2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 20/09/2005

O Func.º *Aparecido*

*Aparecido*  
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33